AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.896 - SP (2019/0031277-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONAS LOUREIRO BARBOSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ROSELY GALVÃO MOTA CHAVES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 14 TUBETES DE COCAÍNA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. ARGUMENTAÇÃO AUSENTE. INVIABILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E DE ALTERAÇÃO PARA O REGIME ABERTO. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS NO JULGAMENTO DO HC N. 455549/SP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO PREJUDICADO ANTE A MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* DA REPRIMENDA.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Jonas Loureiro Barbosa Junior** contra a decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 0011232-33.2015.8.26.0309, assim ementado (fls. 413/416):

> Apelação. Tráfico de drogas. Absolvição em primeira instância. Recurso do Ministério Público pleiteando a condenação do réu nos exatos termos da inicial. Acolhimento. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para autorizar a prolação do decreto condenatório. Apelo provido para condenar o réu por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06. Expeça-se mandado de prisão.

Nas razões do recurso especial (fls. 338/346), a defesa aponta violação dos arts. 28, 33, *caput*, e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e 33, § 2º, *c*, e 44 do Código Penal. Afirma, tão somente, que *o recorrente é primário, não pertence à organização criminosa e nem a práticas ilícitas* (fl. 382), alegando que *nada há nos autos que justifique a conclusão de que o recorrente se dedica à atividade criminosa, nem tal fato foi devidamente fundamentado no acórdão recorrido* (idem). No mais, pugna pela fixação

do regime aberto e pela substituição da pena por restritiva de direitos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 418/431), o recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem, por aplicação das Súmulas 182 e 7/STJ (fls. 435/436). Contra tal decisão, foi interposto o agravo em análise (fls. 442/447), com contraminuta ofertada às fls. 452/457.

O Ministério Público Federal opina *no sentido de se reconhecer a prejudicialidade parcial do recurso especial e, conhecido parcialmente este, pelo seu desprovimento, nesta extensão* (fls. 469/471).

É o relatório.

Embora o agravo preencha os requisitos de admissibilidade, tenho que o recurso especial não comporta conhecimento.

De início, observo que, apesar de constar nas razões recursais menção a suposta violação dos arts. 28 e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a defesa não trouxe nenhum argumento referente ao tema. Logo, aplicável no ponto a Súmula 284/STF.

A propósito:

> [...]
> 1. Nas razões de recurso especial, o recorrente deve indicar, com clareza e objetividade, os dispositivos legais tidos por violado, **bem como apresentar argumentos pertinentes a fim de explicitar a forma em que tais normas foram ofendidas. Do contrário, como ocorre na espécie, em que feita apenas mera menção a dispositivos legais, o recurso deixa de ser conhecido por deficiência em sua fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF.**
> (AgRg no AREsp n. 229.429/RS, Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/11/2012 – grifo nosso)

No que se refere ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como ao de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, registro que o recurso perdeu o objeto, uma vez que tais questões já foram enfrentadas quando do julgamento do HC n. 455.549/SP (DJe 26/6/2018), tendo a decisão respectiva transitado em julgado dia 6/8/2018. Logo, a tutela, nesses pontos, já foi efetivamente prestada.

Por fim, revela-se prejudicado o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a manutenção do *quantum* da reprimenda

acima de 4 anos de reclusão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, *a*, do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator